ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.ICN-632/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/94173/2011
PROTOCOLO	:	1198854
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADORES DE DESPESAS	:	FLAVIO ADREANO GOMES - MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DOS ORDENADORES	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2010
ÓRGÃO JULGADOR	:	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	SUPERMERCADO ALVORADA DO SUL LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 3/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 201.438,66

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL FUNDADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ILEGAL E IRREGULAR – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA - ATOS ILEGAIS E IRREGULARES – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA AOS ORDENADORES POR OMISSÃO DE DEVER DE OFICIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2010, celebrados entre o Município de Bandeirantes/MS e a Empresa Supermercado Alvorada do Sul Ltda. – ME., submetidos a apreciação e julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 14 de abril de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, **ACORDAM** em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Supermercado Alvorada do Sul Ltda. –ME., CNPJ/MF nº 15.463.813/0001-95, por suaRepresentante, Senhora Noeli Marion Kowalski, CPF/MF nº 703.848.271-87, como contratada, em razão do vicio decorrente do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 003/2010, julgada ilegal e irregular fato que contamina os atos subsequentes, conforme prescreve o art. 59, da Lei 8666/93, atraindo a incidência doart. 59,IIIc/c o art. 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172,I,"b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

2. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2010, em razão da inconsistência dos seus valores, bem em decorrência da ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 03/2010, conforme atesta a r. Decisão Simples DS01-SECSES -465/2012 (fl.627), atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.120, III e art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Impugnar o valor de R$ 3.092,12 (três mil, noventa e dois reais e doze centavos), relativos à realização de pagamentos desprovidos de comprovantes fiscais, sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, conforme prescreve o art.66, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, por grave infração à norma legal representada pela formalização contratual amparada em procedimento licitatório considerado ilegal e irregular por esta Corte de Contas, com infringência ao disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Márcio Faustino Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, por grave infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclama-

dos por esta Corte de Contas por ocasião da instrução processual, com infringência ao disposto no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, efetue o recolhimento do valor de R$ 3.092,12 (três mil, noventa e dois reais e doze centavos), conforme consignado no item "3" acima, em favor dos cofres do Município de Bandeirantes/MS, e em igual prazo, faça a comprovação nestes autos sob pena de cobrança judicial a ser ajuizada pelo Município, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "4" e "5" acima efetuemo recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 44, I c/c o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

8. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015
(data do julgamento)

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente – Relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Representante do Ministério Público de Contas